



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**

**Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562**

## **RECOMENDAÇÃO N.º 12/2019**

**EMENTA:** *Necessidade de obediência à liberdade de escolha dos eleitores e à equidade do pleito eleitoral nas eleições para Conselheiro Tutelar.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio de sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos disciplina que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

**CONSIDERANDO** que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, inclusive na rede mundial de computadores, não



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

*1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital  
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel : 2531-8562*

pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, I, a da Deliberação n. 1348/2019 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre as diretrizes para a realização da campanha eleitoral, é vedada aos candidatos e seus prepostos durante o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro *“Constituir vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação”*;

**CONSIDERANDO** que, a finalidade da norma é evitar desigualdades na “corrida eleitoral”, conclui-se que utilizar o poder político para influenciar ou induzir votos dos eleitores em determinados candidatos viola o dispositivo, por se tratar de indicação a determinada categoria, além de macular a paridade entre os candidatos;

**CONSIDERANDO** a invocação por analogia da Lei Complementar nº 64/90 que, em seu artigo 22, inciso XVI, para a configuração do ato abusivo, não considera, portanto, a sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, mas sim a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, verificando-se no presente cenário a ocorrência deste último fator<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, a disciplina do uso da internet tem como fundamento não apenas o respeito à liberdade de expressão, mas também o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da

---

<sup>1</sup> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.





**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

*1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital  
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel: 2531-8562*

cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade (art. 2º, II, III da Lei 12965/14);

**CONSIDERANDO** que a campanha feita por políticos ou autoridades religiosas, na rede mundial de computadores a determinada categoria de candidatos baseado no critério religioso ou qualquer segmento ideológico causa desequilíbrio na igualdade de chances entre eles, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º da Resolução nº 170 do CONANDA “caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação”, que confere eficácia à publicidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o CONANDA veda condutas ilícitas na forma do artigo 8º da Resolução nº 170 “a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros”.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos candidatos a Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro habilitados ao processo de escolha e às autoridades políticas ou religiosas que **se abstenham de fazer campanha eleitoral direcionada a favorecer candidato ou parcela de candidatos em razão de sua religião ou qualquer outro critério que importe em abuso do poder político, econômico e religioso de forma a comprometer a lisura do pleito, causando**



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**  
**Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562**

**desigualdade nas eleições para Conselheiro Tutelar, inclusive tendo em vista o alcance da publicação nas respectivas páginas de internet ou redes sociais ou mesmo templos ou recintos religiosos;**

À Prefeitura e ao CMDCA (Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente):

- I) Dar ampla divulgação do teor da presente recomendação a todos o candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:
- II) Encaminhar cópias da presente Recomendação a todas as sedes dos Conselhos Tutelares para que fixem em local visível do equipamento;
- III) Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;
- IV) Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.
- V) Divulgar amplamente (em rede televisiva e na rede mundial de computadores) as eleições para Conselho Tutelar, conclamando a sociedade para exercício desse direito de cidadania inclusive noticiando os respectivos locais de votação a partir do endereçamento correto de suas respectivas zonas eleitorais.
- VI) Divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**  
**Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel : 2531-8562**

apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Aguarda o Ministério Público resposta quanto às providências adotadas a partir da presente Recomendação no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

  
**Rosana Barbosa Cipriano Simão**

**Promotora de Justiça**